



COMISSÃO ESPECIAL

Parecer ao veto parcial apostado ao Projeto de Lei nº 99/2020, de autoria do legislativo, que “Dispõe sobre a inserção de profissionais da área de Serviço Social e de Psicologia nas escolas públicas municipais de educação básica do Município.”

I - RELATÓRIO

Trata-se de veto parcial apostado ao Projeto de Lei nº 99/2020, de iniciativa do legislativo, fazendo incidir o veto sobre os §§ 2º, 3º e 4º do art. 1º e sobre o art. 3º, que trazem, respectivamente, a seguinte redação:

“Art. 1º (...)

§ 2º O município terá prazo de 3 (três) meses a partir da publicação desta lei, para definir as áreas de abrangência territorial por meio de decreto

§ 3º Os assistentes sociais e psicólogos de que trata esta lei serão lotados na Secretaria da Educação.

§ 4º Os profissionais de que trata esta Lei deverão ser submetidos a concurso públicos.

(...).”

“Art. 3º O município deverá prever no Plano Municipal de Educação a inserção de profissionais da área de Serviço Social e de Psicologia na política educacional.”

De início, destaca-se que veto a projeto de lei se enquadra – conforme Regimento Interno em seu artigo 150 – como proposição legislativa. Todavia, não lhe é aplicável a regra do artigo 156 onde uma proposição não apreciada em uma legislatura deve ser arquivada.

Quanto a matéria do veto, ao fundamentar suas razões para obstar sua sanção sobre todo o teor da Lei, o Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal **alegou** inconstitucionalidade e ilegalidade por afronta respectivamente ao 167 e 161 das Constituições da República e do Estado de Minas Gerais.

Passamos, pois, à fundamentação desta Comissão.

II - FUNDAMENTAÇÃO





O veto, seja por conveniência ou por questões jurídicas é fruto do contratualismo e concretiza o sistema secular de freios e contrapesos na tripartição dos poderes na medida que constitui prerrogativa do Executivo no que se chama processo de nomogênese jurídica, ou seja, o caminho que se faz do projeto à vigência de uma lei.

É de se destacar a necessidade de ser observado o artigo 258, §§ 1º e 3º do Regimento Interno desta Casa Legislativa, que trata da contagem de prazo para apresentação de veto a Projeto de Lei, comunicando suas razões, o que foi observado pelo Chefe do Poder Executivo.

No caso em exame, o Excelentíssimo Sr. Prefeito Municipal, ao apreciar o projeto de Lei nº 99/2020, decidiu vetá-lo parcialmente.

Por fundamentação, as razões do veto sustentam que a matéria da proposição diz respeito à organização e funcionamento da Administração Pública, impondo atribuições aos seus órgãos de atuação, destacando ainda, que o Plano Municipal de Educação, em cumprimento ao disposto no art. 8º da Lei Federal n.º 13.005, de 25 de junho de 2014, definiu em suas metas e estratégias a criação de “*critérios municipais para atendimento prioritário às crianças em condições de risco social econômico e seus familiares, (...), por meio de uma equipe multidisciplinar (neurologista, psicólogo, fonoaudiólogo, etc) disponível na prefeitura (matriciamento de forma intersetorial para estudo de casos e encaminhamentos para acompanhamento específico e necessário), em parceria com a Secretaria Municipal de Saúde.”.*

Além disso, afirma que a proposição cria despesa para o Poder Público Municipal.

Logo, resta claro que, ao criar uma despesa sem indicação da respectiva fonte de custeio, a presente Proposição apresenta inadmissível vício de ilegalidade.

Com efeito, não há outra alternativa senão a de concordar com o veto.



III – CONCLUSÃO

Por observar as disposições constantes da Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Federal n.º 13.005, de 25 de junho de 2014, Lei Orgânica do Município de Ipatinga e do Regimento Interno da Câmara de Ipatinga, esta Comissão manifesta-se pela **manutenção do Veto Parcial.**

Plenário Elísio Felipe Reyder, 25 de janeiro de 2021

COMISSÃO ESPECIAL


Adiel Fernandes de Oliveira
VEREADOR


Daniel Guedes Soares
VEREADOR


João Francisco Bastos
VEREADOR